



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PROCESSO N.º 0601917-19.2022.6.04.0000

AUTOS: Prestação de Contas de Campanha - Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em campanha eleitoral de candidato - Eleições 2022

INTERESSADO: David Valente Reis

PEÇA: Promoção

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada por **DAVID VALENTE REIS**, candidato ao cargo de **Deputado Federal** nas Eleições 2022, pelo **AVANTE – AVANTE/Amazonas**, na forma da Lei n.º 9.504/1997 c/c. a Resolução TSE n.º 23.607/2019, com as alterações dada pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.

Compulsando os autos, em que pese a Comissão de Prestação de Contas das Eleições 2022 ter-se posicionado pela aprovação das contas, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (evento n.º 11583238), verifica-se as seguintes inconstâncias, sem a exibição de documentos fiscais, a evidenciar eventual omissão de despesas:

I - o candidato registrou na prestação de contas em exame despesas referentes a locação de equipamentos, iluminação, sonorização de

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

palco, no valor de R\$ 64.994,35 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e trinta e cinco centavos), conforme aponta a nota fiscal juntada no evento n.º 11521386, contudo, sem demonstrar a corresponde despesas decorrentes de realização de eventos, conforme determina o artigo 30, §3.º c/c artigo 60, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

II - da mesma forma, houve registro de despesas com impulsionamento por meio da apresentação de “boletos” pagos, conforme apontam os documentos juntados (eventos n.º 11521382, 11521380, 11521377), contudo, sem a apresentação das notas fiscais correspondentes, em desacordo com que determina o artigo 53, inciso II, alínea “c” c/c. artigo 60, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

III – houve o registro de despesas com transporte, no valor de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais), conforme aponta o DACT – Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte, juntado no evento n.º 11521387, contudo, não há elementos nos autos que indiquem, qual a data de realização do voo, objeto de transporte, o percurso realizado, os eventuais beneficiários do transporte (listagem de passageiros) ou ainda, eventual transporte de material de campanha, na forma do artigo 60, §7.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

Tendo em conta que os achados em tela não foram objeto de diligência, sem que fizessem constar no Relatório Técnico Conclusivo (evento n.º 11583238), faz-se necessária a notificação do prestador de contas para que tome conhecimento e se pronuncie acerca das falhas encontradas, dentro do permissivo do artigo 69, §4.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ante o exposto, requer o retorno dos autos à Comissão de Prestação de Contas – Eleições 2022, a fim de que se intime o prestador de contas interessado, na forma do artigo 69, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para querendo, apresente manifestação frente aos quesitos I, II e

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

III, conforme previsão do mesmo artigo 69, §4.º, daquela mesma resolução de regência.

Após, requer novas vistas dos autos.

É a promoção.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora Regional Eleitoral